



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Santarém

RECOMENDAÇÃO
3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, 01 de Setembro de 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da signatária, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que segue:

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão

os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

Considerando o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a todo a federação deveres na proteção de tais bens;

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI);

Considerando que o artigo 6º da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;** b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários

para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Considerando o *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (STF, HC 87.585), que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional;

Considerando que o artigo 15 da Convenção 169/OIT estatui no item 2 que, em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras**. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

Considerando as normas da medida provisória 2186-16/2001 combinadas com os arts. 6º, 15 e 17 da Convenção 169/OIT;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

Considerando o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando o Decreto nº 98.704/1989, que criou a unidade de conservação Floresta Nacional de Saracá-Taquera, e o Decreto nº 84.018/1979, que criou a unidade de conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, as quais, adjacentes e com gestão unificada, compõem as unidades de conservação federais do rio Trombetas responsáveis pela proteção/preservação de cerca de 800 mil hectares do bioma amazônico;

Considerando que a Resolução Conama nº 13/1990 estabelece i) que cabe ao órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente ao órgão licenciador, **definir as atividades que afetem a biota da unidade**; e ii) que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e que tal licenciamento só será concedido mediante **autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação**;

Considerando que a empresa Mineração Rio do Norte é detentora de autorização para pesquisa no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera;

Considerando que a **autorização para fins de supressão vegetal é indispensável, uma vez que implica em atividade que altera o meio ambiente natural e humano**, especialmente a paisagem e a poluição de rios e demais recursos hídricos, conforme estabelecem as Resoluções do CONAMA e o art 27 do Código de Mineração;

Considerando que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção 169 da OIT, À qual aderiu a UNIÃO;

Considerando que o art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) estabelece, ainda, que o titular da autorização de pesquisa mineral deve pagar uma indenização pelos ***danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa aos proprietários ou posseiros*** dos terrenos das áreas afetadas pela pesquisa;

Considerando o pedido de autorização para **supressão vegetal de 1852,03 hectares no Platô Monte Branco**, encaminhado pela empresa MRN ao IBAMA (Ofício GS 185/2015 e Ofício nº 02001.012157/2015 – DILIC/IBAMA, de 29 de outubro de 2015) para expansão da área de exploração de bauxita;

Considerando que a área objeto do pedido de SV **sobrepõe-se à área de pretensão quilombola**, conforme mapa extraído do processo titulação quilombola – **INCRA** (anexo – área entre o Igarapé Estreito e o Lago do Erepecuru) e conforme mapa apresentado no Anexo IV do **Parecer Técnico nº01/2016/ICMBio – Trombetas, de 11 de março de 2016;**

Considerando o conteúdo do relatório Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição, elaborado pelo engenheiro florestal Rondinele Nascimento Querino, no bojo do processo de titulação quilombola do Alto Trombetas II: *Conforme figura 02, uma parcela significativa da área de pretensão do TQ Alto Trombetas II, sobreposta a Flona Saracá-Taquera, refere-se aos platôs Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho, Rebolado, Platô Monte Branco e aos Platôs Piriquito e Papagaio, esses dois últimos já explorados e em processo de reflorestamento. Diante disso, parte significativa das áreas utilizadas para atividades extrativistas dos quilombolas continuam sendo ameaçadas pela mineração da bauxita desenvolvida pela MRN.*” [p. 7 – item 4.2 - grifado];

Considerando o mapa apontado na Figura 2 do relatório Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição (p. 8), elaborado pelo engenheiro florestal Rondinele Nascimento Querino, no bojo do processo de titulação quilombola do Alto Trombetas II, que não deixa dúvidas acerca da sobreposição do Platô Monte Branco à área do Território Quilombola;

Considerando que até o presente momento não foi realizada consulta livre, prévia e informada, conforme determina a Convenção OIT n. 169, em relação à exploração minerária do Platô Monte Branco, em Porto Trombetas, conforme informado pela sra. Fernanda Branco Bueno Bucci, da COIMP/DIBIO/ICMBIO, em oitiva realizada na data de 29/09/16, no bojo do ICP de autos n. 1.23.002.000482/2009-74;

Considerando que o descumprimento do direito à consulta livre, prévia e informada até o

presente momento não conduz à extinção do mesmo. Contrariamente, reafirma a necessidade de observância da juridicidade, podendo, inclusive, inaugurar responsabilização daqueles que tinham o dever de fazer cumprir o que determina a Convenção OIT nº. 169;

Considerando que cada nova autorização que conduza a medida que afete os direitos e interesses de povos tradicionais há de ser realizada a consulta livre, prévia e informada e, ainda que haja licença e/ou autorização expedida, a mesma não é impeditivo para o respeito ao direito das comunidades quilombolas de Trombetas, ainda mais considerando a natureza precária das licenças ambientais e autorizações;

Considerando que a SV em questão afeta interesses das comunidades quilombolas de Trombetas, conforme acima apresentado;

Considerando que há procedimentos de titulação de territórios quilombolas em curso no INCRA, referentes ao Município de Oriximiná (Alto Trombetas – nº 54100.002189/2004-16, Jamari/Último Quilombo e Moura, nº 54100.002185/2004-20, todos com relatórios antropológicos);

Considerando o teor do depoimento colhido do sr. Marcelo Marcelino, diretor da DIBIO, em 29/09/16, nos autos do ICP 1.23.002.000482/2009-74, comprometendo-se a suspender a autorização de supressão vegetal de 1852,03 hectares no Platô Monte Branco caso houvesse sobreposição com área e pretensão quilombola;

Considerando a investigação realizada nos autos do ICP n. 1.23.002.000286/2014-67;

Considerando, por fim, o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, *in verbis*:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93:

1. RECOMENDAR ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – **ICMBio**, na pessoa do Diretor da DIBIO, sr. Marcelo Marcelino de Oliveira, e do Chefe da unidade de Conservação, sr. Marcello Borges de Oliveira e Silva; ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- **IBAMA**, na pessoa de sua Diretora de Licenciamento Ambiental:

1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a **SUSPENSÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS OU EM PROCESSO DE EXPEDIÇÃO NA REGIÃO DO PLATÔ MONTE BRANCO E NA REGIÃO DO TERRITÓRIO DE QUILOMBOLA** (ainda que em fase administrativa de titulação). Abstenha-se, ainda, de **RENOVAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE LICENÇA OU DE AUTORIZAÇÃO NESTA REGIÃO** a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. Tudo isto até que haja a **realização de consulta livre, prévia e informada** da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de **indenização** às comunidades da região.

2. RECOMENDAR ao setor quilombola do INCRA/Santarém que inicie o procedimento formal de consulta prévia, para a região do Platô Monte Branco, sendo-lhe possível fazer parcerias, principalmente a academia, para tal intento, e mesmo dialogar sobre a sua realização durante a realização da “Mesa Quilombola”;

3. ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92,

consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

4. ESTABELECER o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos e informem a situação atual das licenças ou autorizações para pesquisa ou concessão minerária, ou supressão vegetal na região do Platô Monte Branco.

Publique-se e encaminhe-se às autoridades ora recomendadas.

Encaminhe-se cópia, ainda, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF.

Santarém, 01 de setembro de 2016.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Procuradora da República